Requerimento nº /2025.

À Sua Excelência o Senhor Luiz Cabral de Oliveira Filho, Prefeito Municipal do Cabo de Santo Agostinho, Pernambuco.

Assunto: Requerimento de **moratória de dívidas municipais dos comerciantes** do Mercado Público Municipal ("**Mercadão**") com fundamento no art. 152 do Código Tributário Nacional.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Lula Cabral,

Venho, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, que assegura o direito de petição aos Poderes Públicos, requerer a **concessão de MORATÓRIA em relação aos créditos tributários municipais devidos pelos comerciantes do Mercado Público Municipal**, popularmente conhecido como **"Mercadão"**, pelos fundamentos expostos a seguir.

I – Situação fática vivenciada pelos comerciantes do "Mercadão".

Os comerciantes do Mercado Público Municipal do Cabo de Santo Agostinho, conhecido saudosamente como "**Mercadão**", estabelecimento tradicional e de relevante importância socioeconômica para o município, **enfrentam dificuldades financeiras** que comprometem a continuidade de suas atividades comerciais e, consequentemente, a manutenção dos postos de trabalho e da **função social** desempenhada pelo referido equipamento público que **atende a milhares de cidadãos cabenses**.

II – Contexto jurídico e previsão legal para a Concessão da Moratória.

A moratória, enquanto forma de suspensão do crédito tributário, encontra previsão expressa no art. 151, I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), figurando como instituto jurídico apto a promover dilação do prazo para pagamento de tributo ou sua remissão parcelada, nos termos definidos pelo art. 152 do mesmo diploma legal.

Por determinação do art. 152 do CTN, **a moratória somente pode ser concedida**:

> "I - em caráter geral:
> a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;"

Considerando que os tributos municipais se inserem na competência constitucional do Município, conforme art. 156 da Constituição Federal, é inequívoca a competência do ente municipal para, mediante lei específica, conceder moratória em relação aos créditos tributários de sua titularidade.

O art. 153 do Código Tributário Nacional estabelece os requisitos mínimos que a lei concessiva de moratória deve especificar, *in verbis*:

> Art. 153. **A lei que conceda moratória** em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
> I - o prazo de duração do favor;
> II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
> III - sendo caso:
> a) os tributos a que se aplica;
> b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
> c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Nesse sentido, a concessão da moratória demanda a edição de lei municipal específica, de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional. Isso porque, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", sendo certo que a Lei Orgânica do Município do Cabo de Santo Agostinho atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre matéria tributária.

Ademais, relevante mencionar que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece, em seu art. 14, que a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstração de que não afetará as metas fiscais.

Contudo, o §3º do mesmo dispositivo **excepciona da regra as situações em que o benefício corresponde a**:

> I – alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e **outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado**;

Assim sendo, a moratória, enquanto suspensão do crédito tributário, não implica renúncia definitiva de receita, mas tão somente dilação do prazo para adimplemento da obrigação tributária, o que permite seu enquadramento na exceção legal.

Nesse contexto, o art. 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica tem por finalidade "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", observados, entre outros, os princípios da livre iniciativa (inciso IV) e da busca do pleno emprego (inciso VIII).

III - DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, considerando a relevância socioeconômica do Mercado Público Municipal (“**Mercadão**”) para o desenvolvimento local e a competência desta municipalidade para legislar sobre tributos do Município, requer:

a) Que Vossa Excelência, no uso de suas atribuições constitucionais, apresente à Câmara Municipal projeto de lei específica visando à **concessão de moratória aos créditos tributários devidos pelos comerciantes** do Mercado Público Municipal ("**Mercadão**"), nos termos do art. 152 e seguintes do Código Tributário Nacional;

b) Que o referido projeto contemple as especificações exigidas pelo art. 153 do CTN, especialmente quanto ao prazo de duração do benefício, tributos abrangidos e condições para parcelamento;

c) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, requer-se a análise da possibilidade de concessão de **remissão parcial dos créditos tributários**, nos termos do art. 172 do CTN, ou a implementação de **programa especial de regularização fiscal, com condições diferenciadas para os comerciantes** do Mercado Público Municipal **"Mercadão"**.

Considerando o compromisso desta Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho com o desenvolvimento econômico da nossa Cidade, solicito aos meus ilustres pares a aprovação do presente requerimento com a devida urgência.

Cabo de Santo Agostinho-PE, em 08 de abril de 2025.

JOSE FELICIANO DE BARROS JUNIOR:52108732420
Assinado de forma digital por JOSE FELICIANO DE BARROS JUNIOR:52108732420
Dados: 2025.04.08 11:55:34 -03'00'

José Feliciano de Barros Júnior
Vereador – Avante.